



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI/CE

Processo: 00025050420128060162

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KELLY BRUNA REBOUCAS RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao r. Despacho publicado no D.O., informar para ao final requerer o que segue:

Exa., quanto ao pedido formulado pela parte Autora para alteração do polo ativo, é vedada em Respeito ao **PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO**, o qual versa quanto à imutabilidade de seus elementos. Isto é, impõe-se a inalterabilidade de qualquer dos elementos da ação, quais sejam: o pedido e causa de pedir.

Nota-se que o pedido inicial, era a indenização para suposta companheira da vítima do acidente automobilístico, porém, em consequência da eventual modificação do polo ativo da lide, obviamente será modificado o pedido da demanda.

Ademais, vale o registro de que o “pedido” não pode ser interpretado de forma isolada e dissociada da “causa de pedir”. Embora o pedido efetivamente delineie os limites objetivos da demanda, deve estar diretamente vinculado à causa de pedir explicitada na exordial. É ela quem dá fundamento ao pedido a ser expendido e **ambos estão diretamente ligados ao autor da demanda.**

No que diz respeito à estabilização objetiva da demanda, o CPC/15 foi expresso ao determinar, em seu art. 329, inciso I, que será lícito ao autor alterar seu pedido ou sua causa de pedir, independentemente do consentimento do réu, **ATÉ A CITAÇÃO.**

Ademais, com a possível alteração do polo ativo da demanda, nota-se claramente violação do Art. 10 do NCPD, o qual não admite, em hipótese alguma, a surpresa aos litigantes, decorrente de decisão escudada em ponto jurídico fundamental até então não alvitrado na lide. Perceba

ainda Exa., que a Autora da demanda tinha pleno conhecimento do direito da menor. Assevere-se, que este cuidado do legislador não concerne apenas ao interesse das partes, mas se encontra também voltado ao próprio interesse público, na medida em que a qualquer surpresa, qualquer ocorrência inesperada, torna-se mais distante a credibilidade da sociedade na administração da justiça.

Essa situação caracteriza, sem dúvida, lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), visto que, conforme será demonstrado em seguida, há evidente perigo de irreversibilidade.

Subsume-se, então, como ocorrente a hipótese tratada no festejado inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil.

Pontue-se, por importante, que não se está diante de divergências de interpretação de texto da lei, mas sim de evidente descumprimento do comando inserto nas disposições e do princípio do *tempus regit actum*, com o relegar afrontoso da eficácia da norma jurídica.

Diante de todo o exposto acima, opõe-se a parte Ré ao pedido formulado pela parte Autora, diante de fls. 93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTANA DO CARIRI, 16 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE